

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00136/2024 - Tribunal Pleno

Processo: 04045/21
Município: EDÉIA
Assunto: CONTAS DE GOVERNO
Período: 2020
Chefe de Governo: ELSON TAVARES DE FREITAS
CPF: XXX.259.201-XX
Relator: DANIEL AUGUSTO GOULART
Procurador de Contas: RÉGIS GONÇALVES LEITE

Aprovação com Ressalvas. Voto divergente com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas.

Trata-se da análise das Contas de Governo do município de EDÉIA, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de ELSON TAVARES DE FREITAS, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 14/04/2021, na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 8/2015, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Deve-se frisar que nos atos decisórios (Acórdãos e Pareceres Prévios nas Contas de Gestão e de Governo) deste Tribunal será considerada a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou tese jurídica com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário com o nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das Contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais.

Dessa forma, considerando, ainda, a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este TCM se manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as Contas do prefeito, nos atos submetidos a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

DECIDE o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

1-EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Sr. **ELSON TAVARES DE FREITAS**, Chefe de Governo do município de **EDÉIA**, em decorrência das ressalvas mencionadas **nos itens 12.1, 12.3 e 12.5**;

2-INFORMAR que a presente decisão está considerando a tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, alcançada pelo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, na qual ficou decidida que a apreciação das Contas (Gestão e Governo) de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

3-INFORMAR, ainda, que a IN/TCM nº 010/2018, deste Tribunal de Contas, disciplina que os Atos Decisórios quando tratarem das Contas (Gestão e

Governo) dos prefeitos serão formados por: **Parecer Prévio**, para as contas do prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e **Acórdão** para os demais fins;

4-ENVIAR, após o trânsito em julgado, o processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de **EDÉIA** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

5-EVIDENCIAR que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

6-RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens **12.1, 12.3 e 12.5** não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

7-ALERTAR ao Chefe de Governo que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Note-se que não proponho aplicação de multa em **decorrência das falhas mencionadas nos itens 12.1, 12.3 e 12.5**, em virtude de o agente político, Sr. ELSON TAVARES DE FREITAS, chefe de governo do município de Edéia durante o exercício de 2020, ter falecido dia 28/01/2021, conforme certidão de óbito anexada aos autos às fls. 3, vol. 1, em face do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLV da CF).



8-ALERTAR que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem de responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais.

À Secretaria do Plenário para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,

3 de Abril de 2024.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Votaram(ou) contra : Cons. Fabricio Macedo Motta.

Processo: 04045/21
Município: EDÉIA
Assunto: CONTAS DE GOVERNO
Período: 2020
Chefe de Governo: ELSON TAVARES DE FREITAS
CPF: 049.259.201-20
Relator: DANIEL AUGUSTO GOULART
Procurador de Contas: RÉGIS GONÇALVES LEITE

I – RELATÓRIO

I.1-Introdução

Trata-se da análise das Contas de Governo do município de EDÉIA, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de ELSON TAVARES DE FREITAS, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 14/04/2021, na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 8/2015, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

I.2 - Manifestação da Secretaria de Contas de Governo

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica por meio do Certificado nº 26/2024 externou seu entendimento, *in verbis*:

(...)

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de ELSON TAVARES DE FREITAS, Chefe de Governo do Município de EDÉIA, em decorrência da falha mencionada no item 12.1 e ainda, com as ressalvas descritas nos itens 12.3 e 12.5.

(...)

I.3 - Manifestação do Ministério Público de Contas

Por sua vez, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 145/24 acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se, *in verbis*:

PARECER Nº 00145/2024

Cuida-se das Contas de Governo referentes ao ano do exercício financeiro de 2020 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a rejeição e recomendações, das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 00026/2024.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela rejeição das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*

- b) Postula no sentido de que esta Corte de Contas recomende ao gestor municipal que:*
 - observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD)*

comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

- observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);
- observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados;
- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
- promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- disponibilize, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c os artigos 48-A e 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;
- promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
- na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;
- promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente. (RJ)

Ministério Público de Contas, Goiânia, 1º de fevereiro de 2024.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Análise de Mérito

II.1.1 - Introdução

A Unidade Técnica analisou os documentos e os argumentos apresentados pelo Chefe de Governo. A Especializada fez análises de alguns pontos que envolvem a administração municipal, especialmente quanto aos seguintes, ***in verbis***:

(...)

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 886/14, de 13/11/2017 instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021.

A Lei Municipal nº 938/19, de 10/10/2019 (fls. 004v/009v) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020.

A Lei Municipal nº 945/19, de 11/11/2019 (fls. 10/11) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020 em R\$ 55.619.000,00.

O art. 3º da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de

créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R\$55.619.000,00
PPA	886/14	DESPESA FIXADA (LOA)	R\$55.619.000,00
LDO	938/19		
LOA	945/19		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de EDÉIA consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R\$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS NOVAS AUTORIZAÇÕES (b)	(c)	SALDO (d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			16.685.700,00
Janeiro	4.265.697,85	-	12.420.002,15
Fevereiro	945.918,90	-	11.474.083,25
Março	1.057.145,85	-	10.416.937,40
Abril	1.724.500,84	-	8.692.436,56
Maio	572.795,44	-	8.119.641,12
Junho	1.027.128,45	-	7.092.512,67
Julho	1.013.758,22	-	6.078.754,45
Agosto	1.256.272,26	-	4.822.482,19
Setembro	1.269.205,42	-	3.553.276,77
Outubro	1.812.356,62	-	1.740.920,15
Novembro	2.121.937,28	5.561.900,00*	5.180.882,87
Dezembro	2.213.545,78	-	2.967.337,09
Total	19.280.262,91	5.561.900,00	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* Lei nº 974/20, de 27/11/20, fl. 12 – vol. 1.

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$19.280.262,91, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$16.685.700,00) e em autorizações posteriores (R\$ 5.561.900,00).

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 59.834.497,69, equivalendo a 107,58% da receita prevista, ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 1,08.

A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2017	38.890.000,00	41.938.388,95	3.048.388,95
2018	44.710.000,00	46.721.071,68	2.011.071,68
2019	50.000.000,00	54.293.150,06	4.293.150,06
2020	55.619.000,00	59.834.497,69	4.215.497,69

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1.000,00).



Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R\$1,00).

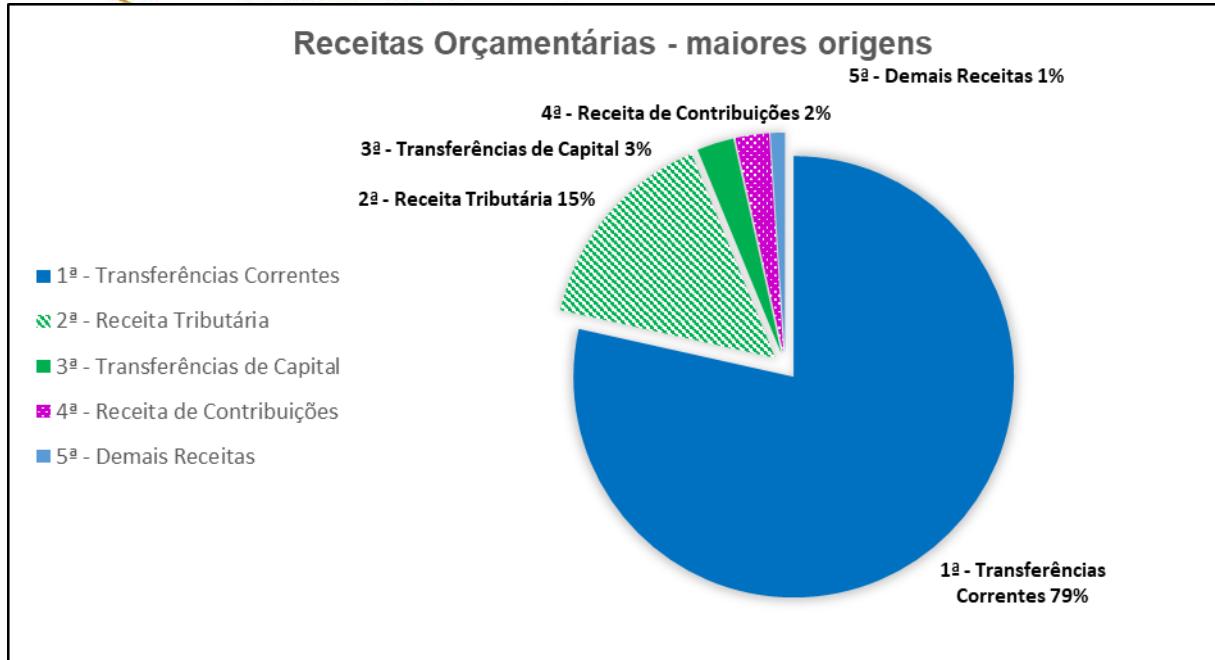
RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total

RECEITA CORRENTE	58.214.092,60	97,29%
Receita Tributária	9.153.053,54	15,30%
Receita de Contribuições	1.476.964,93	2,47%
Receita Patrimonial	429.887,04	0,72%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	163.550,00	0,27%
Transferências Correntes	46.960.563,74	78,48%
Outras Receitas Correntes	30.073,35	0,05%
RECEITA DE CAPITAL	1.620.405,09	2,71%
Operação de Crédito	0,00	0,00%
Alienação de Bens	3.800,00	0,01%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	1.616.605,09	2,70%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	59.834.497,69	100%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.



4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN 008/15. O DDA do Município evidencia que não houve inscrição e houve o recebimento de R\$ 38.616,01 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$1,00).

2016	2017	2018	2019	2020
623.830,51	1.042.313,73	865.117,36	799.218,58	662.288,46

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$ 1.000,00).



Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e as informações do Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 50.683.972,48, equivalendo a 91,13% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (R\$ 55.619.000,00), ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R\$ 0,91.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R\$1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2017*	42.855.937,76	41.146.821,75	1.709.116,01
2018*	48.863.466,76	47.195.257,21	1.668.209,55

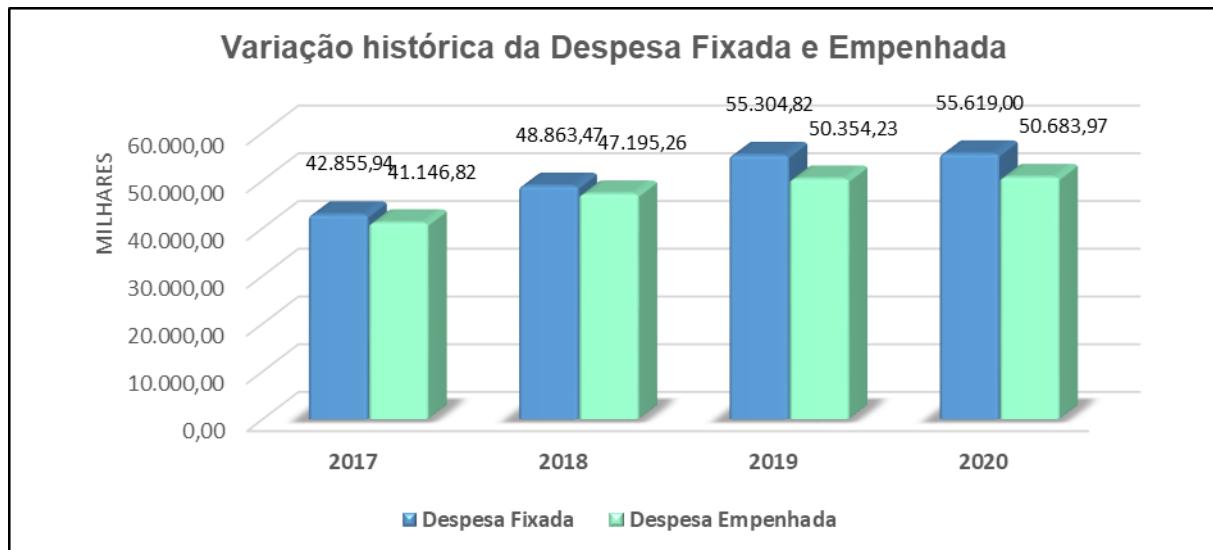


2019*	55.304.816,01	50.354.230,39	4.950.585,62
2020	55.619.000,00	50.683.972,48	4.935.027,52

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* Dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário – Anexo 12

Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R\$ 1.000,00).



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R\$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	2.327.121,79	4,619%
2-Judiciária	0,00	-
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	6.239.479,54	12,384%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	284.774,77	0,565%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	2.597.473,96	5,155%
9-Previdência Social	6.377.693,58	12,658%
10-Saúde	14.720.600,87	29,217%
11-Trabalho	0,00	-
12-Educação	10.888.266,06	21,611%
13-Cultura	41.288,59	0,082%
14-Direitos da Cidadania	0,00	-

15-Urbanismo	3.193.402,08	6,338%
16-Habitação	0,00	-
17-Saneamento	0,00	-
18-Gestão Ambiental	1.150.169,69	2,283%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	139.681,47	0,277%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	0,00	-
23-Comércio e Serviços	0,00	-
24-Comunicações	0,00	-
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	1.302.143,99	2,584%
27-Desporto e Lazer	587.297,48	1,166%
28-Encargos Especiais	533.780,31	1,059%
TOTAL	50.383.174,18	100,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R\$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		58.214.092,60	
2. Receitas de Capital		1.620.405,09	
3. Total das Receitas (1 + 2)	55.619.000,00	59.834.497,69	4.215.497,69
4. Despesas Correntes		47.517.435,58	
5. Despesas de Capital		3.166.536,90	
6. Total das Despesas (4 + 5)	55.619.000,00	50.683.972,48	4.935.027,52
7. Superávit (3 - 6)		9.150.525,21	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$59.834.497,69, sendo R\$ 4.215.497,69 (7,58%) superior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2020 foi no montante de R\$ 50.683.972,48, sendo R\$ 4.935.027,52 (8,87%) inferior ao fixado.



O resultado orçamentário do Município no exercício de 2020, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi superavitário em R\$ 8.602.126,69.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R\$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	55.057.167,81	4.777.329,88
2. Despesa empenhada	46.455.041,12	4.228.931,36
3. Superávit orçamentário de execução (1 - 2)	8.602.126,69	548.398,52
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-	
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	9.609.827,40	4.872.816,73
5.1. Disponibilidade de caixa	12.677.181,16	4.875.182,72
5.2. Passivo financeiro	3.067.353,76	2.365,99

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 10.696.657,02, sendo a receita 22,51% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 1.546.131,81, sendo a receita 48,83% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

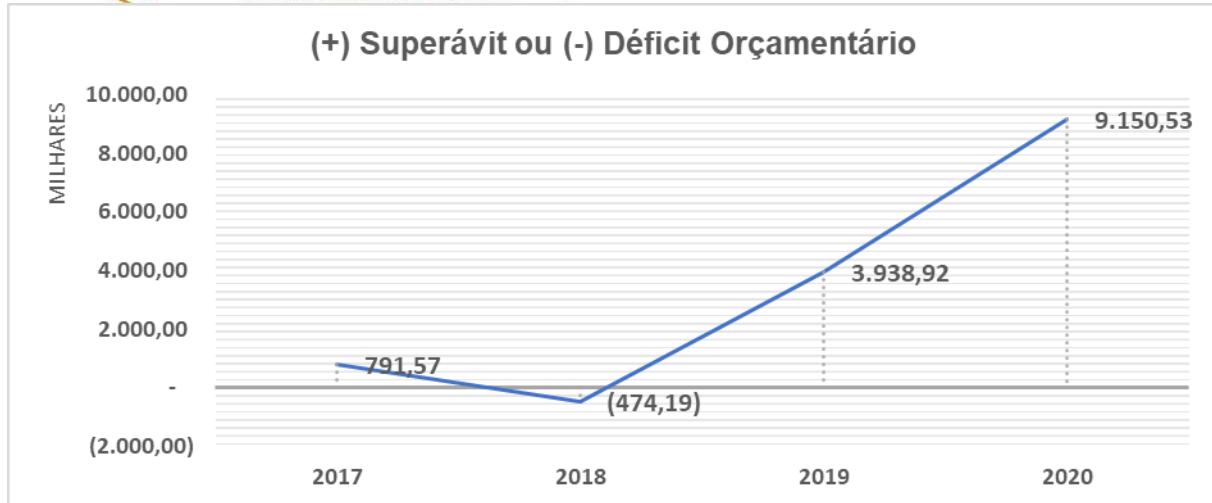
Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R\$1,00).

Descrição	2017	2018	2019	2020
1. Receita arrecadada	41.938.388,95	46.721.071,68	54.293.150,06	59.834.497,69
2. Despesa empenhada	41.146.821,75	47.195.257,21	50.354.230,39	50.683.972,48
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	791.567,20	(474.185,53)	3.938.919,67	9.150.525,21
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,02	0,99	1,08	1,18

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R\$ 1.000,00).



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R\$1,00).

	Receita	Despesa	
Orçamentária	59.834.497,69	Orçamentária	50.683.972,48
Extraorçamentária	24.059.855,50	Extraorçamentária	25.891.838,30
Restos a Pagar	300.798,30	Restos a Pagar	2.110.013,94
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	7.321.920,49	Depósitos	7.344.687,65
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	16.437.136,71	Realizável	16.437.136,71
Saldos do Exercício Anterior	17.552.363,88	Saldos para o Exercício Seguinte	24.870.906,29
Total	101.446.717,07	Total	101.446.717,07

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2020, o Município apresentou resultado financeiro positivo de R\$7.318.542,41 (“Saldo para o Exercício Seguinte” menos o “Saldo do Exercício Anterior”).



Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 9.451.323,51, sendo a receita 18,76% maior do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R\$1,00).

Variações Ativas	Variações Passivas
Resultantes da Execução Orçamentária	Resultantes da Execução Orçamentária
Receita Orçamentária	59.834.497,69 Despesa Orçamentária
Mutações Patrimoniais	1.986.826,09 Mutações Patrimoniais
Independentes da Exec. Orçamentária	853.532,06 Independentes da Exec. Orçamentária
	Superávit
Total	62.674.855,84 Total
	62.674.855,84

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$11.293.124,21, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.



A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

	2020	2019		2020	2019
ATIVO	PASSIVO				
Ativo Circulante	24.870.906,29	17.552.363,88	Passivo Circulante	425.077,48	3.069.719,75
Caixa e Equiv. de Caixa	24.870.906,29	17.552.363,88	Restos a Pagar	301.636,77	2.923.511,88
Disponível	24.870.906,29	17.552.363,88	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	-		- Depósitos	123.440,71	146.207,87
Realizável	-		- Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	31.587.420,97	30.257.481,44	Passivo Não Circulante	-	-
Realizável a Longo Prazo	675.571,80	812.501,92	Empr. e Financiamentos	-	-
Dívida Ativa	662.288,46	799.218,58	Dívida Fundada Interna	-	-
Valores (Ações)	-		- Diversos	-	-
Diversos	13.283,34	13.283,34	Total do Passivo	425.077,48	3.069.719,75
Imobilizado	30.911.849,17	29.444.979,52			
Bens Móveis	8.062.436,54	7.015.754,21	Patrimônio Líquido	56.033.249,78	44.740.125,57
Bens Imóveis	22.849.412,63	22.429.225,31	Resultados Acumulados	56.033.249,78	44.740.125,57
Bens Nat. Industrial			- Superávit/Déficit Acum.	56.033.249,78	44.740.125,57
TOTAL	56.458.327,26	47.809.845,32	TOTAL	56.458.327,26	47.809.845,32

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi apresentado o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais evidenciando as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15.

Não há divergência relevante entre os saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis constante no relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário e informados no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

A partir dos dados do Balanço Geral e documentos complementares foi identificada divergência relevante entre o saldo da conta Restos a Pagar informado nas contas de governo e o montante apurado nas contas de gestão do exercício de referência.

A ocorrência descrita acima, identificada a partir dos dados do Balanço Geral e documentos complementares, foi tratada no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

5.4.1 Análise por indicadores



Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.1.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{24.870.906,29 - 5.451.491,55}{425.077,48 - 30.276,30} = 49,19$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

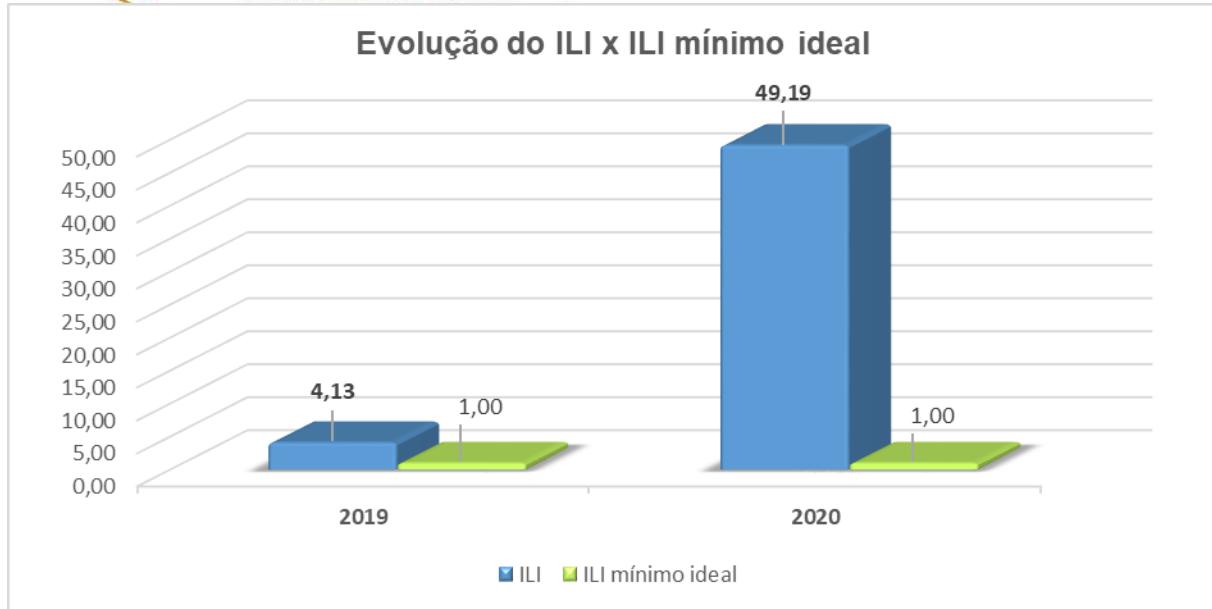
Exercício	2020	2019
Disponibilidades	24.870.906,29	17.552.363,88
Disponibilidades RPPS	5.451.491,55	4.875.182,72
Passivo Circulante	425.077,48	3.069.719,75
Passivo Circulante RPPS	30.276,30	2.365,99
ILI	49,19	4,13

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 49,19, ou seja, as disponibilidades (R\$ 19.419.414,74) superam o Passivo Circulante (R\$ 394.801,18) em R\$19.024.613,56.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.



5.4.1.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante - Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante - Passivo Circulante RPPS}} = \frac{24.870.906,29 - 5.451.491,55}{425.077,48 - 30.276,30} = 49,19$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

Exercício	2020	2019
Ativo Circulante	24.870.906,29	17.552.363,88
Disponibilidades RPPS	5.451.491,55	4.875.182,72
Passivo Circulante	425.077,48	3.069.719,75
Passivo Circulante RPPS	30.276,30	2.365,99
ILC	49,19	4,13

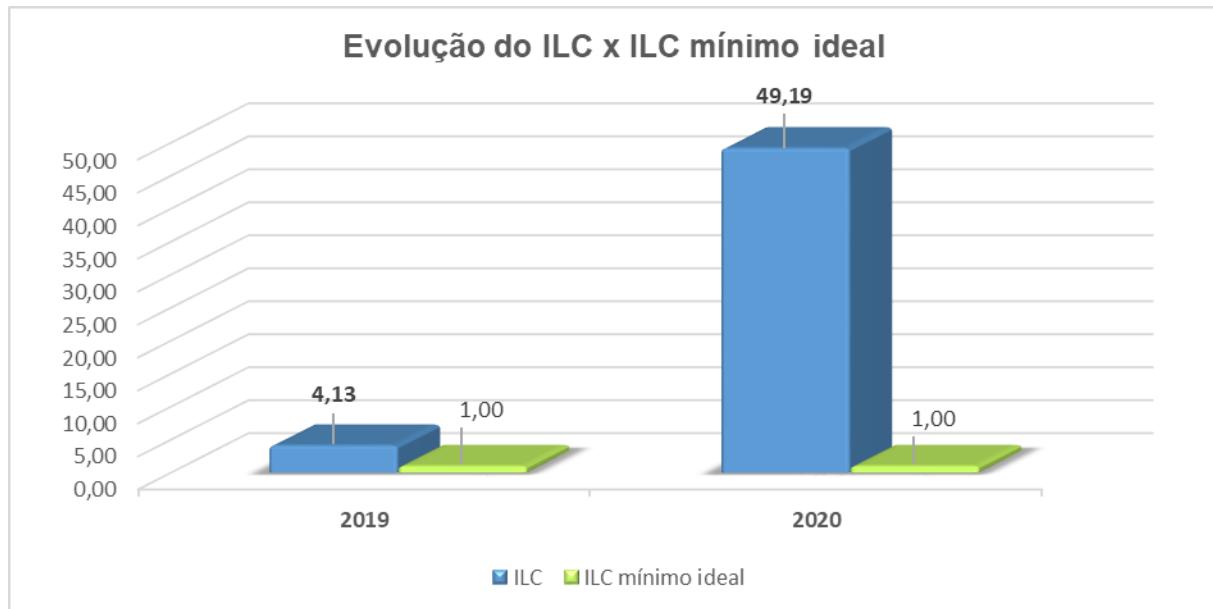
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 49,19, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 19.419.414,74, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 394.801,18).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



5.4.1.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{20.094.986,54}{394.801,18} = 50,90$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

	2020	2019
Ativo Circulante	24.870.906,29	17.552.363,88
Disponibilidades RPPS	5.451.491,55	4.875.182,72
Ativo Realizável a Longo Prazo	675.571,80	812.501,92

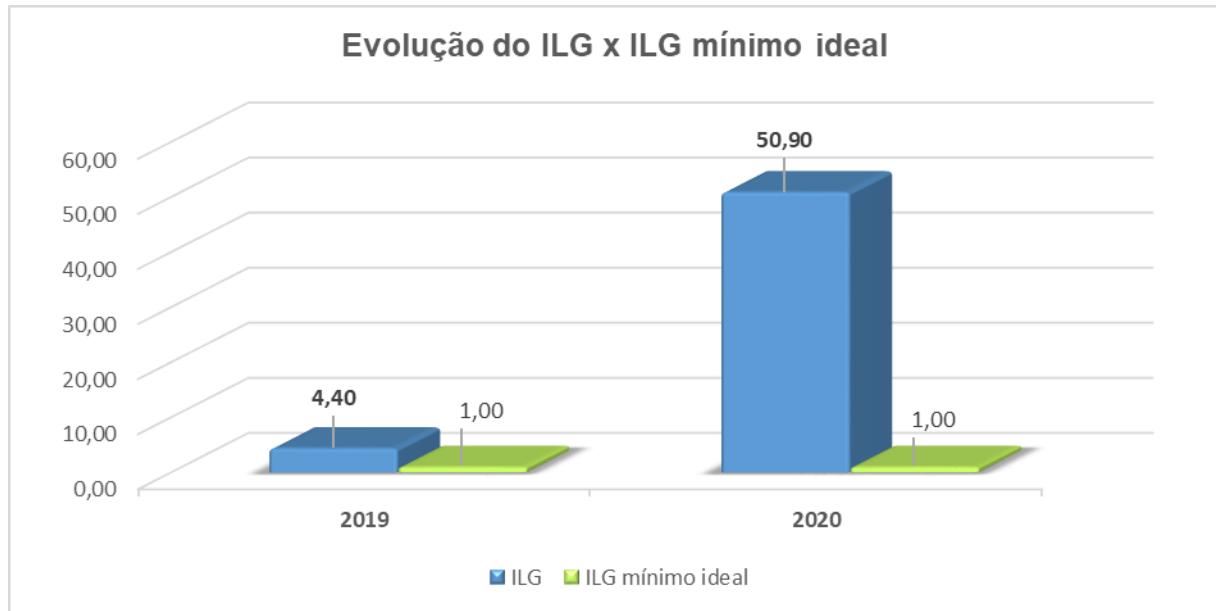
Passivo Circulante	425.077,48	3.069.719,75
Passivo Circulante RPPS	30.276,30	2.365,99
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
ILG	50,90	4,40

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 50,90, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 20.094.986,54) suficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 394.801,18).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.



5.4.1.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{394.801,18}{394.801,18} = 1,0000$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

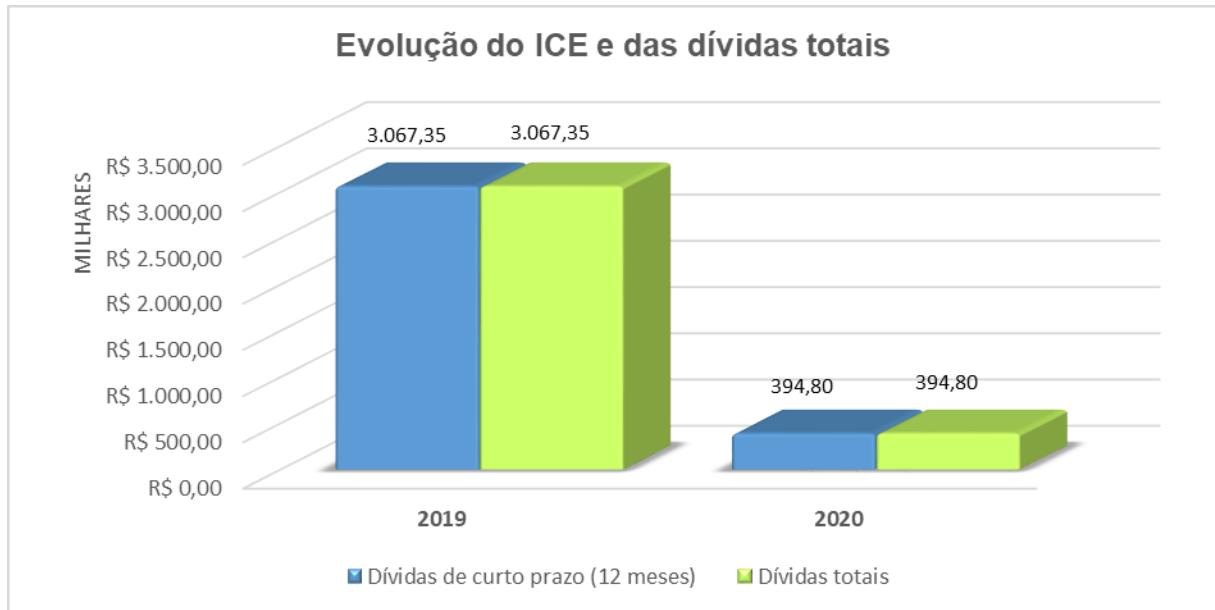
	2020	2019
Passivo Circulante	425.077,48	3.069.719,75
Passivo Circulante RPPS	30.276,30	2.365,99
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	1,0000	1,0000

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 1,0000, o que quer dizer que 100,00% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 3.067.353,76, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2019, representa 100,00% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 394.801,18, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2020, representa 100,00% do total da dívida deste exercício.

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R\$ 1.000,00).



6 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo art. 29-A estabelece de forma proporcional ao número de habitantes dos municípios, os limites de despesa total do Poder Legislativo local, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 3 - limites de despesa total com pessoal do Poder Legislativo em função do número de habitantes.

Número de Habitantes	Limite Percentual
Até 100.000	7%
Entre 100.001 e 300.000	6%
Entre 300.001 e 500.000	5%
Entre 500.001 e 3.000.000	4,5%
Entre 3.000.001 e 8.000.000	4%
Acima de 8.000.000	3,5%

O município possui uma população estimada de 11.747 habitantes, no exercício. Isso o coloca na primeira faixa da tabela acima, ou seja, deve o Poder Executivo repassar o percentual máximo de 7% da receita efetiva do exercício anterior.

É importante anotar que a base de cálculo (receita efetiva do exercício anterior) a qual se aplica este percentual é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88.

No exercício em análise, o Município transferiu R\$ 2.859.254,16, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que representa 6,36% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R\$44.980.886,68), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88.

Quadro 4 - Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal

Limite Máximo Aplicável	Montante e Percentual Repassados
Até R\$ 3.148.662,07 (7,00%)	R\$ 2.859.254,16 (6,36%)

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$11.580.679,33, correspondendo a 25,07% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 46.190.263,80, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R\$1,00).

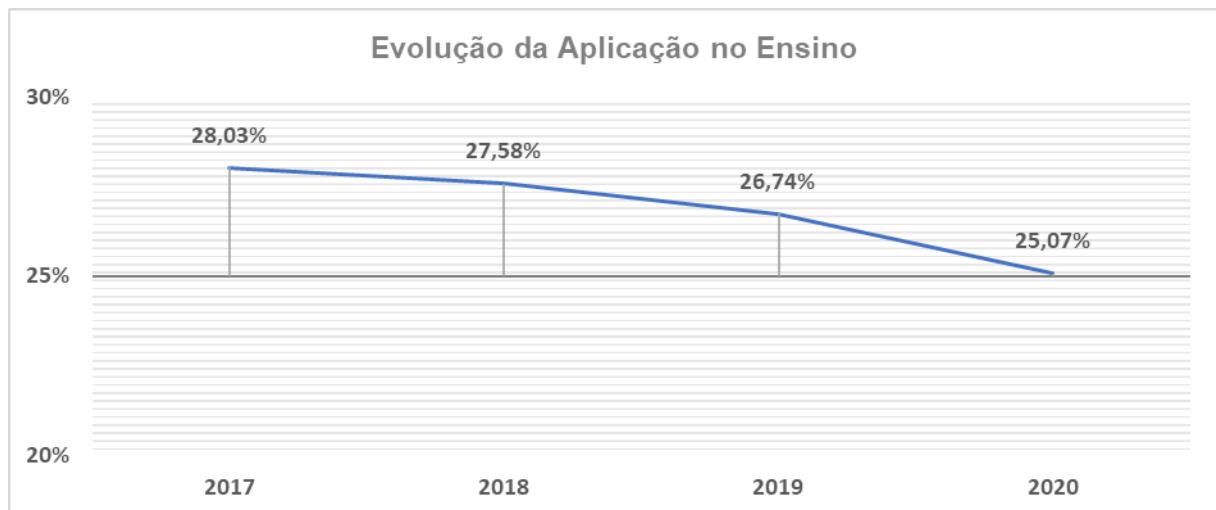
Descrição	Valor	Percentual (%)

1. Receitas Resultante de Impostos	46.190.263,80	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	11.580.679,33	25,07%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	11.547.565,95	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	33.113,38	0,07%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

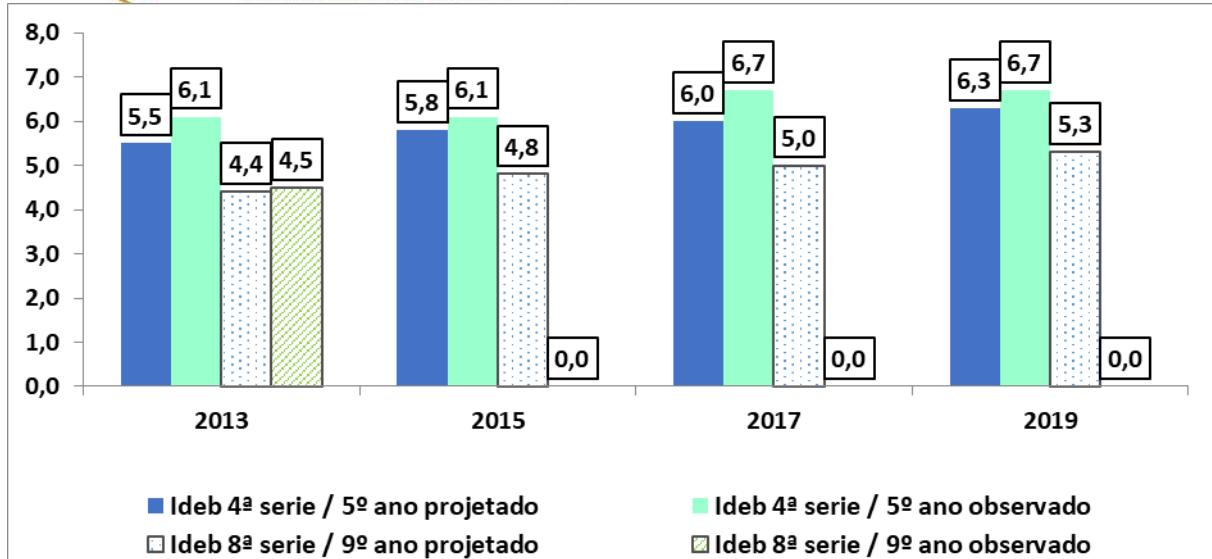
Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.



O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br/>).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de EDÉIA nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



7.1.1 Aplicação do Fundeb

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007, deve ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos anuais totais do Fundeb, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 17 – Despesas do Município com FUNDEB (valores em R\$1,00).

DESPESAS COM FUNDEB	VALOR
Recursos oriundos do Fundeb	4.941.788,11
Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	4.738.616,07
Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	4.738.616,07
(-) Deduções para fins de Limite do Fundeb	0,00
60% dos Recursos Oriundos do Fundeb (aplicação mínima)	2.965.072,87
Percentual Efetivamente Aplicado	95,89%
Valor Acima do Limite	1.773.543,20

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R\$ 4.738.616,07, o que corresponde a 95,89% dos recursos provenientes do Fundeb, atendendo a exigência

estabelecida no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

7.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$9.129.196,77, correspondendo a 20,17% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 45.262.414,95, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

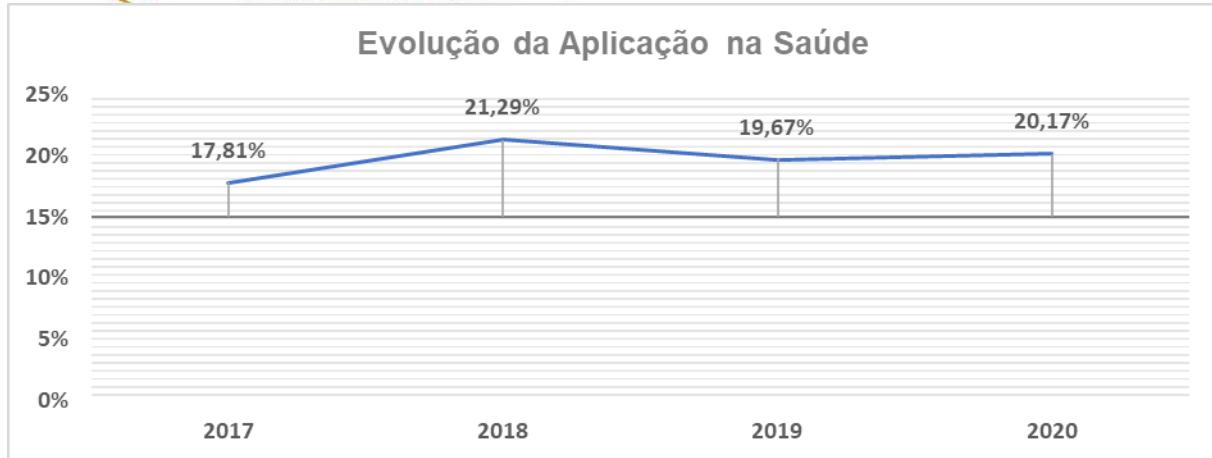
Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	45.262.414,95	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	9.129.196,77	20,17%
Despesas totais com saúde	14.653.885,26	
(-) Despesas não computadas	5.524.688,49	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	6.789.362,24	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	2.339.834,53	5,17%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.



7.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$23.123.023,32) atingiram 43,00% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$1.754.875,71) atingiram 3,26% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$24.877.899,03) atingiram 46,26% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R\$1,00).

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	53.770.739,10	
2. Executivo	23.123.023,32	43,00%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	29.036.199,11	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	5.913.175,79	11,00%
5. Legislativo	1.754.875,71	3,26%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	3.226.244,35	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	1.471.368,64	2,74%
8. Total do município	24.877.899,03	46,26%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	32.262.443,46	60,00%

10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)

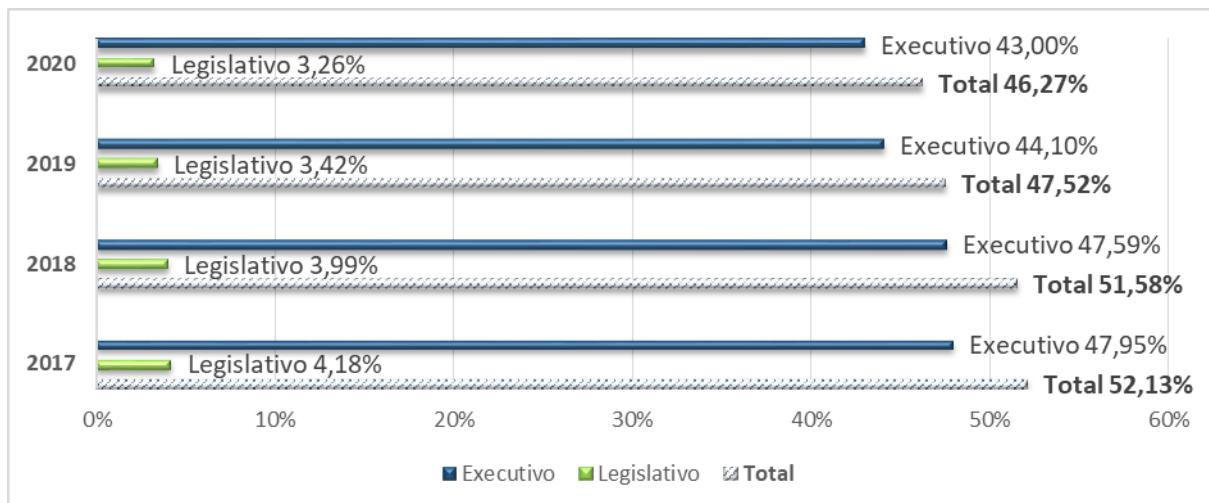
7.384.544,43

13,74%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.



7.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$3.166.536,90), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

7.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O limite da Dívida Consolidada Líquida – DCL é R\$ 64.524.886,92 (1,2 vez o valor da RCL, art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001) e o município não possui DCL.

Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R\$1,00).

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	-
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	-
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	19.117.777,97

7. Disponibilidade de Caixa	24.870.906,29
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	5.451.491,55
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	301.636,77
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	-
11. Receita Corrente Líquida – RCL	53.770.739,10
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	-
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	64.524.886,92

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

7.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município não inscreveu restos a pagar processados no exercício.

Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$19.024.613,56) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$ 298.087,09), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R\$1,00).

Descrição	Município (excluindo RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	19.419.414,74	5.451.491,55
1.1. Disponibilidade de Caixa	19.419.414,74	5.451.491,55
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	-	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	-	-
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	-	-
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	-	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	-	838,47
5. Demais Obrigações Financeiras	96.714,09	26.726,62
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	19.322.700,65	5.423.926,46

7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	298.087,09	2.711,21
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	19.024.613,56	5.421.215,25

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

8 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

8.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos.

8.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 28/06/2021.

8.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
----------	--------------------	-----------------------------

1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
4º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
5º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
6º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Fora do prazo	Dentro do prazo

8.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 02745/20, acerca da verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, na forma do mandamento disposto do 19 da RA nº 104/2017 e do art. 5º da IN nº. 05/12, do cumprimento pelos Municípios Goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução ATRICON nº 09/2018 e é conduzida com base na matriz de fiscalização da transparência constante de seu Apêndice II, que define critérios que permitem calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado.

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados". Foram considerados "essenciais" os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; "obrigatórios" aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação e "recomendados" aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se

maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de EDÉIA obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível elevado de transparéncia.

Quadro 7 - Índice da transparéncia

Município: EDÉIA	Índice alcançado pelo Município	Máximo
Índice de transparéncia do sítio/Portal analisado	89,26%	100,00%
Essenciais	49%	50,00%
Obrigatórias	25%	25,00%
Recomendados	15%	25,00%

9 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcmgo.tce.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

Quadro 8 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O município em análise possui a seguinte classificação nos últimos exercícios analisados:

Quadro 9 - IEGM apurado no Município.

IEGM - EDÉIA									
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	
2017 (Dados de 2016)	B	C+	B+	C	B+	B	C	C	

2018 (Dados de 2017)	B	C+	A	C	A	C	C	C
2019 (Dados de 2018)	B	B+	B+	C	A	C+	C	B
2020 (Dados de 2019)	C	C+	B+	B+	B	C	C	C+

10 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a décima sétima edição do Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2018, disponível em <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2018>, o Município de EDÉIA atende ao disposto no art. 54 da Lei nº 12.305/10, uma vez que dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

11 RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

Com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de saúde e promover a atuação conjunta e ordenada das esferas federal, estadual e municipal, o Ministério da Saúde (Governo Federal) elaborou e publicou o “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus Covid-19”, em seguida, o Governo de Goiás, seguindo as orientações nacionais, elaborou e propôs o “Plano Estadual de Contingência

para o *Enfrentamento da Doença pelo Coronavírus*", que estabeleceu diretrizes e orientações de natureza técnica e operacional relativas à gestão coordenada da resposta do setor da saúde à emergência. Coube aos municípios, por seu turno, a formulação dos Planos de Contingência municipais, com acompanhamento da Secretaria Estado da Saúde de Goiás e observando as diretrizes e orientações propostas pelo Plano Estadual.

No que se refere aos auxílios financeiros de origem federal, a Lei Complementar (LC) nº 173 de 27 de maio de 2020 estabeleceu que a União entregaria recursos financeiros aos municípios brasileiros, para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, conforme disposto em seu inciso I do artigo 5º, distribuídos na forma estipulada pelos parágrafos 1º a 8º deste mesmo artigo.

O TCMGO solicitou, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 5/2021, que os municípios informassem as receitas recebidas e as despesas realizadas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no exercício de 2020.

O Chefe de Governo não encaminhou ao TCMGO as informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme exigido pela IN TCMGO nº 5/2021. Esta ocorrência é tratada no item 12 - Abertura de vista, manifestação do chefe de governo e análise do mérito.

(...)

Não houve omissões e/ou falhas técnicas nas ponderações feitas.

Portanto, pelo que se pode evidenciar das conclusões feitas pela Unidade Técnica, **verifico** que não há mais o que acrescentar. Assim sendo, **acolho**, na integralidade, as demonstrações apresentadas, uma vez que, **considero** suficientemente elucidados os apontamentos feitos na análise dos dados enviados na prestação das Contas de Governo.

II.1.2 – Análise de Mérito da parte convergente com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas

A respeito das conclusões feitas pela Secretaria de Contas de Governo e pelo Ministério Público de Contas, **adoto** como razão de decidir (fundamentação *per relationem*) a análise feita quanto ao **saneamento** dos itens **12.2, 12.4, 12.6, 12.7 e 12.8**; das **ressalvas** dos itens **12.3 e 12.5**; e, **finalmente**, quanto às sugestões das multas aplicadas em razão dos itens **12.3 e 12.5**, constantes do Certificado nº 26/2024, **in verbis**:



12.2. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

Manifestação da contadora em resposta ao despacho nº 720/2023: Em resumo, informou que juntou o relatório do controle interno.

Análise do Mérito: Foi apresentado às fls. 413/414av o relatório exarado pelo Controle Interno do Município, nos termos do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015. O apontamento foi sanado.

12.3. Apresentar a certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

Manifestação da contadora em resposta ao despacho nº 720/2023: Em resumo, afirmou que juntou a certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

Manifestação da contadora em resposta ao despacho nº 2909/2023: Em resumo, afirmou que juntou a certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

Análise do Mérito: Em resposta à primeira abertura de vista, o relatório da comissão foi apresentado às fls. 414v/421av. Em resposta à segunda abertura de vista, o relatório da comissão foi apresentado às fls. 3/9v com o mesmo teor daquele que foi apresentado anteriormente.

Em que pese a alegação, não foi apresentada a certidão elaborada pela comissão de transição de governo, nos termos do art. 5º da IN TCMGO nº 6/2016, que informa que a comissão de transição de governo deverá elaborar relatório conclusivo e a referida certidão e entregar cópias ao controle interno, ao Prefeito que encerrou o mandato e ao Prefeito em exercício. A exigência de apresentação da aludida certidão está contida no art. 12 da IN TCMGO nº 6/2016, que fixa que o Prefeito responsável pela prestação das contas de governo (contas anuais) do último ano de mandato deverá apresentar cópia da certidão mencionada no art. 5º quando da autuação da referida prestação de contas neste Tribunal. Todavia, considerando que a falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, esta Especializada opina pela ressalva da referida falha na presente prestação de contas.

12.4. Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020.

Manifestação da contadora em resposta ao despacho nº 720/2023: Em resumo, alegou que juntou a documentação relacionada nos artigos 15a e 15b.



Análise do Mérito: O Chefe de Governo juntou documentação (fls. 243/424) que permite a análise da prestação de contas. Item sanado.

12.5. Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Manifestação da contadora em resposta ao despacho nº 720/2023: Em resumo, que juntou relatório contendo informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Manifestação da contadora em resposta ao despacho nº 2909/2023: Em resumo, que juntou relatório contendo informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Análise do Mérito: A alegação do Chefe de Governo pertinente à juntada de relatório impresso no processo das contas de governo não sana a falha, porque o item em análise não tratou de apresentação de documentação em meio físico, mas sim do descumprimento da IN nº 5/2021, que determinou o envio desses dados via plataforma COLARE.

Ao consultar o relatório impresso juntada ao processo (fls. 10av/12v – vol. 2), observa-se que não contém todas as informações na forma estabelecida no layout próprio (fls. 147/149), especialmente a classificação da natureza da despesa, impossibilitando assim, a extração dos dados desejados.

O espólio do Chefe de Governo e a contadora não encaminharam ao TCMGO as informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de covid-19 nos termos da IN TCMGO nº 5/2021. Falha não sanada, todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.

12.6. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Manifestação da contadora em resposta ao despacho nº 720/2023: Em resumo, informou que juntou o relatório analítico dos bens patrimoniais acompanhado do fechamento contábil.

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, informou que juntou o relatório analítico dos bens patrimoniais acompanhado do fechamento contábil.

Análise do Mérito: Em resposta à primeira abertura de vista, o relatório da comissão foi apresentado nas fls. 255v/364. Em resposta à segunda abertura de vista, o relatório da comissão foi apresentado nas fls. 10/134 – vol. 2.

Note-se que o “Relatório Conclusivo” e a “Relação dos Elementos que Compõem o Ativo Permanente”, anexados aos autos as fls. 255v/364, não foram assinados

pelos membros que compõem a comissão especial de inventário, razão pela qual não foram considerados na análise.

Já a documentação juntada em resposta à segunda abertura de vista foi assinada pelos membros da comissão e contém as informações requeridas no art. 15-B, inciso XIV, da IN TCMGO nº 8/2015. Falha sanada.

12.7. Apresentar cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município, ou justificativa em caso de não edição, conforme previsto no §6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015.

Manifestação da contadora em resposta ao despacho nº 720/2023: Em resumo, informou que juntou cópias dos decretos que dispõe sobre a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Análise do Mérito: Foi apresentado decretos às fls. 244/252av, no entanto, esses documentos não declararam a situação de calamidade pública.

O responsável não ofereceu documentação capaz de comprovar o reconhecimento da situação de calamidade pública no Município. Todavia, o art. 1º do Decreto Legislativo nº 563 de 6 de maio de 2020 estende o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública para todos os municípios goianos, em razão da pandemia de COVID-19 e exclusivamente para os fins do art. 65 da LRF, o que motiva o saneamento da falha.

12.8. Saldo patrimonial do início do exercício diverge do respectivo saldo final do exercício anterior informado pelo Município, conforme relacionado abaixo:

Conta contábil	Saldo inicial 2020	Saldo final 2019	Diferença
Bens Móveis	7.012.197,11	7.015.754,21	(3.557,10)
Restos a Pagar	2.963.231,88	2.923.511,88	39.720,00

Manifestação da contadora em resposta ao despacho nº 2909/2023: A contadora, em resumo, informou que solicitou reenvio de dados para correção.

Análise do Mérito: Consta registrada a ocorrência de reenvio de dados. Após o reenvio de dados, consta no relatório “Comparativo dos Saldos Patrimoniais” que a divergência foi sanada.

Portanto, pelo que se pode evidenciar das conclusões feitas pela Unidade Técnica, **verifico** que não há mais o que acrescentar. Dessa forma, **considero** que foram suficientemente elucidados os apontamentos feitos na análise dos dados enviados na prestação das Contas de Governo.

II.1.3– Análise de Mérito da parte divergente com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas

A irregularidade descrita no item 12.1 do Certificado nº 26/2024 (fls. 150/166, vol. 2) foi a motivação dada pela Secretaria de Contas de Governo para sugerir a **Rejeição** destas **Contas de Governo**. No que se refere à manutenção da irregularidade, **tenho divergências**. Esse item trata de (*in verbis*):

12.1. Saldo da conta Restos a Pagar informado na prestação de contas de governo (R\$ 621.636,77) diverge do respectivo montante apurado nas prestações de contas de gestão (R\$ 341.356,77) do referido exercício (fls. 76 a 78).

A Unidade Técnica entendeu que: (...) após o segundo reenvio de dados (...) **Contas de Governo (Conta Restos a Pagar) com saldo de R\$ 301.636,77 e Contas de Gestão (Conta Restos a Pagar) com saldo de R\$ 341.356,77 (300.798,30+40.558,47).**

No que se refere ao item supracitado é **razoável** afirmar que o responsável pela conduta deveria ter postura diversa daquela que ele adotou, pois tinha como dever informar ao TCMGO durante a prestação de Contas de Governo os valores relativos ao saldo da Conta Restos a Pagar de forma fidedigna e sem discrepância daqueles apresentados nas prestações das Contas de Gestão. Ocorre que houve divergência de saldos no montante de R\$ 39.720,00.

Vamos ao cerne da análise.

Após a constatação da diferença, verifiquei que no Balanço Geral de 2021 a contabilização dos Restos a Pagar foi regularizada, conforme evidenciado no SICOM (Anexo 13, Relatório de Restos a Pagar e Quadro de Ratificação), tanto nas Contas de Governo, quanto nas Contas de Gestão, por meio dos lançamentos contábeis necessários aos ajustes no exercício subsequente (**princípio da oportunidade**), em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP e NBC T16), especialmente no que se refere à necessidade

da informação contábil ser representada de forma fidedigna e disponibilizada tempestivamente.

Sendo assim, esclareço que mesmo com a diferença apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, não houve, nem nos demonstrativos enviados ao SICOM (Anexo 13, Relatório de Restos a Pagar e Quadro de Ratificação), nem mesmo nas análises contábeis feitas pode ser evidenciado qualquer prejuízo patrimonial, financeiro, e/ou, orçamentário.

Para além dos argumentos já apresentados, é **preciso pontuar**, também, que a jurisprudência deste Tribunal caminha no sentido de considerar **correta** a contabilização que tenha o intuito de corrigir/resolver contas **inconsistentes** e que está deverá ser providenciada tão logo tais dados estejam disponíveis e devidamente corroborados por documentos que comprovem as referidas movimentações contábeis no exercício corrente e sem infringir quaisquer princípios contábeis. Dentre os casos aprovados com ressalva e **exatamente** com a mesma premissa, cito os processos de nºs 07737/19 e de 06691/19.

Diante destes dados, demonstrações e fatos, **ressalvo** o item supramencionado (art.93, IX, CF/arts. 4º e 8º, CPC/art. 23, *caput*, LINDB).

Para concluir este voto, informo que está irregularidade foi analisada e ressalvada considerando o caso concreto e a situação específica das medidas tomadas.

Assim, Voto no sentido de:

1-EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Sr. **ELSON TAVARES DE FREITAS**, Chefe de Governo do município de **EDÉIA**, em decorrência das ressalvas mencionadas **nos itens 12.1, 12.3 e 12.5**;

2-INFORMAR que a presente decisão está considerando a tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, alcançada pelo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, na qual ficou decidida que a apreciação das Contas (Gestão e Governo) de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

3-INFORMAR, ainda, que a IN/TCM nº 010/2018, deste Tribunal de Contas, disciplina que os Atos Decisórios quando tratem das Contas (Gestão e Governo) dos prefeitos serão formados por: **Parecer Prévio**, para as contas do prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e **Acórdão** para os demais fins;

4-ENVIAR, após o trânsito em julgado, o processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de **EDÉIA** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

5-EVIDENCIAR que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

6-RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens **12.1, 12.3 e 12.5** não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

7-ALERTAR ao Chefe de Governo que:

- a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;
- b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);
- c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
- d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores,

por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Note-se que não proponho aplicação de multa em **decorrência das falhas mencionadas nos itens 12.1, 12.3 e 12.5**, em virtude de o agente político, Sr. ELSON TAVARES DE FREITAS, chefe de governo do município de Edéia durante o exercício de 2020, ter falecido dia 28/01/2021, conforme certidão de óbito anexada aos autos às fls. 3, vol. 1, em face do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLV da CF).

8- ALERTAR que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem de responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, ao 22 de março de 2024.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO